Portaria n.º _/2019, de _ de _

Os procedimentos de matrícula e respetiva renovação a observar nos estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira estabelecidos na Portaria n.º 265/2016, de 13 de julho, retificada pela Declaração de retificação n.º 21/2016, de 18 de julho, requerem alguns ajustamentos face à realidade atual, dadas as mudanças que têm ocorrido quer no desenvolvimento do currículo, quer na rede regional dos referidos estabelecimentos, facto que justifica que se proceda à alteração da citada Portaria.

Coloca-se, por isso, a necessidade de proceder a alguns ajustes que possibilitem às escolas encontrar as melhores respostas ao desafio de educar com sucesso todas as crianças e jovens, através do desenvolvimento de aprendizagens ricas e diversificadas que permitam que cada aluno possa adquirir competências que o valorizem como pessoa e cidadão interventivo, crítico dos saberes estabelecidos e dos saberes emergentes, comunicativo, participativo, capaz de resolver problemas complexos e de aproveitar as oportunidades que se lhe irão deparar ao longo da vida, como autor, na transformação de uma sociedade mais justa e coesa.

Para o cumprimento deste propósito de promoção de melhores aprendizagens indutoras do desenvolvimento de competências de nível mais elevado, e assim garantir o direito universal à educação e ao sucesso educativo de todos, sobretudo dos menos familiarizados com a cultura escolar, o Governo Regional da Madeira, em diálogo com as escolas e os seus atores, criou condições legais e materiais que permitem que todas as escolas integrantes da rede escolar prestem às famílias um serviço público de educação de qualidade.

Importa, assim, reforçar a autonomia pedagógica das escolas na apropriação contextualizada do currículo, para que estas, com a participação ativa dos seus professores e demais profissionais de educação, os alunos, as suas famílias e comunidade educativa, em contextos interculturais de partilha e colaboração, possam encontrar soluções pedagógicas e adotar diferentes formas de organização do trabalho e do ano escolar, designadamente através da constituição de equipas educativas que permitam rentabilizar o trabalho

docente e centrá-lo nos alunos, proporcionando-lhes aprendizagens significativas que contribuam para o desenvolvimento do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

A autonomia pedagógica das escolas é, por isso, uma exigência ética, uma vez que pressupõe, por parte destas, a assunção de uma cultura de responsabilidade partilhada por todos os agentes educativos e alicerçada na iniciativa e responsabilização dos órgãos de administração e gestão, designadamente, através do desenvolvimento de mecanismos sistemáticos de monitorização e avaliação.

Assim:

Tendo presente os princípios consignados na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto e 85/2009, de 27 de agosto, na Lei n.º 65/2015, de 3 de julho, que introduz a primeira alteração à Lei n.º 85/2009, de 27 agosto que estabelece a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade, no Estatuto do Aluno e Ética Escolar da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/M, de 25 de junho, no Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/M, de 14 de agosto, e no Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M, de 2 de maio, e nos termos do disposto no artigo 4.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro, alterada pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 7/2016/M, de 5 de fevereiro, 3/2018/M, de 2 de fevereiro e 10/2018/M, de 13 de julho, conjugado com o estatuído no artigo 4.º do Regime de Autonomia e Administração das Escolas Básicas Integradas e dos Estabelecimentos dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Secundário da Rede Pública da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à 1.ª alteração da Portaria n.º 265/2016, de 13 de julho, retificada pela Declaração de retificação n.º 21/2016, de 18 de julho, que estabelece os procedimentos de matrícula e respetiva renovação, as condições e regras essenciais relativas à organização dos horários das crianças e dos alunos, constituição de grupos, salas e turmas, turnos ou desdobramentos de turmas e princípios de natureza pedagógica a observar nos estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário, da rede pública e estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e estabelecimentos propriedade de instituições particulares de solidariedade social, sempre que, por razões de financiamento ou outros apoios públicos, as decisões sobre as referidas matérias dependam da autorização da Secretaria Regional de Educação, abreviadamente designada por SRE.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 265/2016, de 13 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º da Portaria n.º 265/2016, de 13 de julho, retificada pela Declaração de retificação n.º 21/2016, de 18 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) «Tempo letivo» - Unidade de distribuição do tempo semanal, a decidir e a inscrever no planeamento curricular pelas escolas, de forma a operacionalizar as matrizes curriculares ou outras funções e atividades integradas na componente letiva dos docentes, nos termos previstos na legislação em vigor na RAM.

h) "Referencial" - valor indicativo que serve como orientador da escola na constituição do número de alunos/crianças por turma ou grupo.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]
2 - [...]
3 - [...]
4 - [...]
5 - [...]
6 - A frequência do ensino básico ou do ensino secundário, após a cessação da obrigatoriedade prevista no n.º 4, tem caráter facultativo, sendo promovida nas condições definidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/M, de 14 de agosto, aplicando-se-lhes as mesmas condições, custos e benefícios dos alunos ainda dentro da escolaridade obrigatória.
7 - [...]
8 - […]
9 - O disposto nos números anteriores está sujeito aos limites constitucionais e legais, designadamente ao previsto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e ao sigilo profissional.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - A matrícula das crianças nas salas de educação pré-escolar em estabelecimentos sem oferta de valência creche para a sua idade, que não frequentam, não estejam ou não tenham estado matriculados em qualquer estabelecimento de educação no ano letivo em curso, pode ser feita ao longo do ano, a partir de 1 de janeiro, assim que completam 3 anos de idade, desde que, cumulativamente, haja capacidade e não existam vagas nas salas de transição existentes na zona geográfica.

7 - [...]

8 - [...]

9 - Em situações excecionais, o Diretor Regional de Educação pode autorizar, a requerimento do encarregado de educação, a antecipação ou o adiamento da matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, nos termos previstos na legislação em vigor.

10 - O requerimento referido no número anterior é apresentado no estabelecimento de educação e de ensino frequentado pela criança ou, se não for o caso, no estabelecimento de educação e de ensino que pretende frequentar, até 31 de maio do ano escolar imediatamente anterior ao pretendido para a antecipação ou adiamento da matrícula, acompanhado de um parecer técnico fundamentado, o qual integra, obrigatoriamente, uma avaliação psicopedagógica da criança, nos termos previstos na legislação em vigor.

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 – A matrícula no ensino individual e doméstico deve ser efetuada no estabelecimento de ensino da área de residência do aluno, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - Por despacho do Diretor Regional de Educação, poderá ser estabelecida a reserva de vagas em determinados estabelecimentos do ensino básico para o desenvolvimento de ofertas educativas específicas, nomeadamente na área artística.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - A renovação da matrícula para a frequência, pela primeira vez, do ano inicial de um curso de nível secundário, é efetuada nos termos do n.º 2 do presente artigo.

7 - [...]

Artigo 9.º

Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário

1 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, as vagas existentes em cada estabelecimento de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas, dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

1.ª - [...]

2.ª - [...]

3.ª - [...]

4.ª - [...]

5.ª - Com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino para o ano letivo em questão.

6.ª - Que desenvolvam, ou cujos encarregados de educação que com ele comprovadamente residam, desenvolvam a sua atividade profissional na área de influência do estabelecimento de ensino.

7ª – Terem um familiar até ao 2º grau, não coabitante com o aluno, morador na zona do estabelecimento.

8ª – Em caso de igualdade na aplicação dos critérios anteriores é dada prevalência aos alunos mais velhos, pela ordem do ano, mês, dia.

9ª – Depois de esgotados os critérios acima referidos, podem as escolas definir outros a inscrever nos respetivos Regulamentos Internos.

2- No ensino secundário, as vagas existentes em cada estabelecimento de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas, dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

1.ª - [...]

2.ª - [...]

3.ª - [...]

4.ª - [...]

5.ª - Com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino para o ano letivo em questão.

6.ª - Que desenvolvam, ou cujos encarregados de educação que com ele comprovadamente residam, desenvolvam a sua atividade profissional na área de influência do estabelecimento de ensino.

7ª – Depois de esgotados os critérios acima referidos, podem as escolas definir outros a inscrever nos respetivos Regulamentos Internos.

Artigo 12.º

[...]

[...]

a) [...]

b) Distribuição da carga horária, de modo a:

i) Nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, não ultrapassar os 10 tempos letivos disciplinares diários, assegurando uma gestão pedagógica equilibrada e integrando nos dias de funcionamento do horário em dois turnos, as disciplinas de caráter, preferencialmente, eminentemente prático;

ii) No 1.º ciclo do ensino básico, não ultrapassar, semanalmente, 25 tempos letivos das matrizes da componente curricular dos alunos, 17,5 tempos das atividades de enriquecimento curricular e 7,5 tempos das atividades de ocupação dos tempos livres, sendo a dinamização de todas elas da responsabilidade dos docentes;

iii) Nas escolas que integrem o 1.º ciclo, com exceção do período de almoço, os intervalos dos alunos, de todos os anos do 1º ciclo, sejam integrados nos tempos da componente curricular e das atividades de enriquecimento curricular;

iv) Para o desenvolvimento das atividades das componentes do currículo e de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, são definidos anualmente, pelo Diretor Regional de Educação, tempos letivos para esse efeito;

v) Os estabelecimentos de educação e ensino tenham o seu funcionamento de acordo com o previsto no calendário escolar da Região Autónoma da Madeira.

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As turmas que integrem crianças e jovens com necessidades educativas especiais, cujo programa educativo individual assim o determine, são constituídas por 20 alunos, no máximo, não podendo incluir mais de 3 alunos nestas condições, desde que esta medida se encontre devidamente definida e fundamentada, conforme previsto na legislação em vigor.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

Artigo 15.º

[...]

1 – A abertura de cursos de educação e formação de jovens (CEF), de cursos de educação e formação de adultos (EFA) e formações modulares (FM) dos ensinos básico e secundário, de percursos curriculares alternativos (PCA), de cursos do ensino recorrente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, de cursos profissionais do ensino secundário e do ensino artístico especializado, depende da autorização do Diretor Regional de Educação, mediante audição do Conselho Regional de Acompanhamento de Educação Formação, nos casos específico dos CEF, EFA e FM.

2 - [...]

Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Aplicar, em função dos recursos disponíveis, a coadjuvação em sala de aula, em qualquer disciplina dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, mobilizando os docentes a exercer funções na escola, com vista à melhoria da qualidade das aprendizagens e à obtenção do sucesso educativo dos alunos, obtida a respetiva autorização por parte do Diretor Regional de Educação e Diretor Regional de Inovação e Gestão;

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) Desenvolver, na Oferta Complementar, as disciplinas disponibilizadas pela Secretaria Regional de Educação, designadamente o Inglês para o 1.º ciclo do ensino básico e a Formação Pessoal e Social para os 2.º e 3.º ciclos, devendo as escolas, para operacionalização desta última, recorrer às possibilidades previstas no Artigo 4.º do Despacho n.º 240/2018, de 24 de julho.

s) Definir para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico a componente de Complemento à Educação Artística prevista no n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 06 de julho, tendo como referenciais prioritários o desenvolvimento das aprendizagens dos alunos com vista ao sucesso educativo de todos, o cumprimento do projeto educativo da escola e a racional e eficiente gestão dos recursos docentes existentes na escola;

t) [Anterior alínea s)]

u) [Anterior alínea t)]

v) Organizar os horários dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, por forma a possibilitar o desenvolvimento das atividades com os alunos e o trabalho regular em equipa, com vista à preparação e à realização conjunta das atividades letivas, bem como à avaliação das

aprendizagens, permitindo, entre outras, as seguintes possibilidades, não contabilizáveis no crédito global de escola:

i) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em horário comum, à equipa de professores de turmas de percursos curriculares alternativos;

ii) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em horário comum, à equipa de professores que assegura a lecionação dos cursos de educação e formação;

iii) Atribuir ao diretor de curso de educação e formação, que assegura também as funções de diretor de turma, quatro tempos letivos semanais;

iv) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em horário comum, à equipa de docentes que leciona cursos de educação e formação de adultos;

v) Atribuir 2 tempos letivos semanais para o mediador pessoal e social dos cursos de educação e formação de adultos;

vi) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em comum, à equipa de professores de turma/grupo de projetos de promoção do sucesso escolar/articulação escola-família;

vii) Atribuir um tempo letivo semanal ao diretor de turma/grupo de projeto de promoção do sucesso escolar/articulação escola-família;

viii) Atribuir aos docentes orientadores de equipa/grupo do desporto escolar uma redução da componente letiva de quatro tempos letivos, organizados, preferencialmente, em dois blocos de 90/100+90/100 minutos para o exercício das suas funções, acrescida de um tempo de 45/50 minutos, marcado na componente letiva ou não letiva, de acordo com as opções e possibilidades da escola, destinado ao acompanhamento dos respetivos núcleos na atividade externa, por forma a compensar o trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar, para além do horário semanal a que o docente está obrigado;

ix) Atribuir para o trabalho de coordenação do Projeto dos Manuais Escolares Digitais, ao coordenador de cada escola, a redução de 1 tempo letivo semanal da componente letiva, quando o projeto abrange 1 ou 2 turmas; a redução de 2 tempos letivos semanais, quando o projeto se aplica entre 3 e 5 turmas; a redução de 3 tempos letivos semanais no caso do projeto

abranger entre 6 e 7 turmas e a redução de 4 tempos letivos semanais no caso do projeto abranger 8 ou mais turmas.

w) [Anterior alínea v)]

x) [Anterior alínea w)]

y) [Anterior alínea x)].

3 - A autorização referida na alínea l) do número anterior não se aplica nos domínios da educação física, da educação artística e da expressão em línguas estrangeiras das áreas de conteúdo da educação pré-escolar e das componentes de currículo do 1.º ciclo do ensino básico.

4 - Nas dinâmicas do trabalho pedagógico, necessário ao planeamento curricular, podem as escolas de 1.º ciclo do ensino básico constituir equipas educativas ou aprovar outras estruturas de gestão pedagógica, enquanto grupos de docentes e outros profissionais disponíveis na escola, nomeadamente um conselho de docentes, composto pelo professor titular de turma, pelos professores das diferentes componentes do currículo e/ou outros professores, cuja regulamentação em termos de constituição, atribuições e modo de funcionamento é inscrita no regulamento interno da escola.

5 - Com vista ao desenvolvimento da autonomia e flexibilidade curricular previsto na legislação em vigor e à concretização do respetivo Projeto Educativo, é conferida às escolas da rede pública de educação e ensino, sob a autorização do Secretário Regional de Educação, a possibilidade de adoção de soluções próprias relativas à organização do ano escolar, garantindo:

a) O cumprimento do, pelo menos, número de dias fixado no calendário escolar;

b) A realização das provas e exames, de acordo com o calendário escolar da RAM, aprovado por despacho do Secretário Regional de Educação;

c) A existência em cada ano letivo de, pelo menos, três momentos de reporte de avaliação aos alunos e aos pais ou encarregados de educação, sendo o último obrigatoriamente de caráter sumativo, sem prejuízo das especificidades inerentes às disciplinas com organização modular.

6 - O reporte de avaliação previsto na alínea c) do número anterior deve possibilitar a aferição da qualidade das aprendizagens desenvolvidas no período em referência.

7 - A proposta, referida no número 5 do presente artigo, a apresentar pelas escolas para aprovação, deve ser acompanhada de um plano de inovação pedagógica que deve observar as seguintes condições:

a) Fundamentar as opções e medidas tomadas e a tomar que devem sustentar a promoção de melhores aprendizagens, explicitando a sua intencionalidade na aquisição de conhecimentos e no desenvolvimento de capacidades e atitudes inscritas nas áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, bem como na aquisição e no desenvolvimento do conjunto de aprendizagens, conhecimentos, aptidões e competências técnicas do Perfil Profissional associado à respetiva qualificação, quando aplicável;

b) As opções curriculares e outras medidas, de natureza pedagógica, didática e organizacional, a adotar pela escola, devem, entre outros domínios, incidir em:

i) Gestão curricular contextualizada;

ii) Articulação curricular assente em relações multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares;

iii) Metodologias integradoras do planeamento do ensino, da aprendizagem e da avaliação;

iv) Dinâmicas pedagógicas alicerçadas em equipas de trabalho docente.

c) Com vista à definição e implementação de ações de melhoria, inscrever procedimentos que prevejam a regular autoavaliação e monitorização do desenvolvimento do plano, de forma a aferir o impacto das opções e medidas adotadas, como estratégia de melhoria da qualidade das aprendizagens e de promoção do sucesso de todos os alunos;

d) Ter obtido a aprovação dos órgãos internos competentes;

e) Ter sido divulgado e devidamente participado pelos profissionais docentes e não docentes, pais/encarregados de educação e seus educandos;

f) Ser apresentado para aprovação do Secretário Regional de Educação até 30 de março de cada ano.

8 - O serviço letivo resultante dos grupos e turmas existentes em cada estabelecimento de educação e ensino tem prioridade sobre qualquer outro, para efeitos do preenchimento da componente letiva a que cada docente está obrigado, pelo disposto na legislação em vigor na RAM.»

Artigo 3.º

Norma transitória

Para o ano letivo de 2019/2020, as escolas submetem as propostas de planos de inovação pedagógica à autorização do Secretário Regional de Educação no prazo de 10 dias úteis após a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º

Republicação

A Portaria n.º 265/2016, de 13 de julho, retificada pela Declaração de retificação n.º 21/2016, de 18 de julho, com as alterações agora introduzidas, é republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, _ de julho de 2019.
O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Anexo da Portaria n.º --/2019, de -- de --
(A que se refere o artigo 4.º do diploma preambular)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente diploma estabelece os procedimentos de matrícula e respetiva renovação, as condições e regras essenciais relativas à organização dos horários das crianças e dos alunos, constituição de grupos, salas e turmas, turnos ou desdobramentos de turmas e princípios de natureza pedagógica a observar nos estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário, da rede pública e estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e estabelecimentos propriedade de instituições particulares de solidariedade social, sempre que, por razões de financiamento ou outros apoios públicos, as decisões sobre as referidas matérias dependam da autorização da Secretaria Regional de Educação, adiante designada por SRE.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Encarregado de educação» - quem tiver menores a residir consigo ou confiados aos seus cuidados:

i) Pelo exercício das responsabilidades parentais;

ii) Por decisão judicial;

iii) Pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;

iv) Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas subalíneas anteriores;

v) O progenitor com quem o menor fique a residir, em caso de divórcio ou de separação e na falta de acordo dos progenitores;

vi) Um dos progenitores, por acordo entre estes ou, na sua falta, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação, estando estabelecida a residência alternada do menor;

vii) O pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo-se ainda, até qualquer indicação em contrário, que qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho é realizado por decisão conjunta do outro progenitor;

b) «Ano escolar» - período de tempo compreendido entre o dia 1 de setembro de cada ano e o dia 31 de agosto do ano seguinte;

c) «Ano letivo» - período de tempo contido dentro do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades educativas e escolares, correspondente a um mínimo de 180 dias efetivos, a definir no Calendário Escolar;

d) «Estabelecimento de educação e de ensino» - as creches, jardins de infância, infantários e unidades de educação pré escolar incluídas em estabelecimentos do ensino básico, bem como as escolas do ensino básico dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos e do ensino secundário da rede pública, estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e estabelecimentos propriedade de instituições particulares de solidariedade social;

e) «Matrícula» - ato formal pelo qual a criança, jovem ou adulto ingressa nas situações previstas no n.º 1 do artigo 4.º;

f) «Aluno em situação de abandono ou risco de abandono escolar antes de completar o ensino secundário» - aluno que se encontre numa das seguintes situações:

i) Abandono;

ii) Retido ou excluído da frequência por excesso de faltas e/ou com insucesso escolar repetido a ser reportado pela escola nos registos definidos pela SRE;

g) «Tempo letivo» - Unidade de distribuição do tempo semanal, a decidir e a inscrever no planeamento curricular pelas escolas, de forma a operacionalizar as matrizes curriculares ou outras funções e atividades integradas na componente letiva dos docentes, nos termos previstos na legislação em vigor na RAM;

h) "Referencial" - valor indicativo que serve como orientador da escola na constituição do número de alunos/crianças por turma ou grupo.

CAPÍTULO II
Frequência, matrícula e renovação de matrícula

Artigo 3.º
Frequência

1 - A frequência de estabelecimentos de educação e de ensino implica a prática de um dos seguintes atos:

a) Matrícula;

b) Renovação de matrícula.

2 - A frequência da valência creche é facultativa e destina-se às crianças com idades compreendidas entre o final do período de licença parental e a entrada na educação pré-escolar.

3 - A frequência da educação pré-escolar é facultativa e destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no 1.º ciclo do ensino básico.

4 - A frequência do ensino básico ou do ensino secundário é obrigatória para os alunos com idades compreendidas entre os seis e os dezoito anos.

5 - A obrigatoriedade de frequência referida no número anterior, cessa, para todos os alunos, com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário de educação ou, independentemente da obtenção de diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça dezoito anos de idade.

6 - A frequência do ensino básico ou do ensino secundário, após a cessação da obrigatoriedade prevista no n.º 4, tem caráter facultativo, sendo promovida nas condições definidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/M, de 14 de agosto, aplicando-se-lhes as mesmas condições, custos e benefícios dos alunos ainda dentro da escolaridade obrigatória.

7 - A frequência do ensino recorrente de nível secundário obedece ao disposto nos artigos 10.º e 11.º da Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto.

8 - A frequência de outras modalidades de ensino obedece às respetivas disposições legais em vigor.

9 - O disposto nos números anteriores está sujeito aos limites constitucionais e legais, designadamente ao previsto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e ao sigilo profissional.

Artigo 4.º

Matrícula

1 - A matrícula tem lugar para ingresso, pela primeira vez:

a) Nas creches;

b) Na educação pré-escolar;

c) No 1.º ciclo do ensino básico;

d) No ensino básico recorrente ou secundário recorrente;

e) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos alunos que pretendam alterar o seu percurso formativo, nas situações e nas condições legalmente permitidas;

f) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos candidatos que pretendam retomar o seu percurso formativo, nas situações e nas condições legalmente permitidas;

g) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros.

2 - A responsabilidade pela matrícula cabe:

a) Ao encarregado de educação, quando o aluno seja menor;

b) Ao aluno, quando maior nos termos da lei.

3 - A matrícula de crianças com idades compreendidas entre o final do período de licença parental e a entrada na educação pré-escolar é efetuada nos estabelecimentos com valência de creche e segue o regulamentado na Portaria n.º 56/2011, de 31 de maio.

4 - A matrícula de crianças que completem três anos de idade até 15 de setembro, ou entre essa idade e a idade de ingresso no 1.º ciclo do ensino básico, é efetuada num estabelecimento com valência de educação pré-escolar.

5 - A matrícula de crianças, na educação pré-escolar, que completem três anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro é aceite a título condicional, dependendo a sua aceitação definitiva da existência de vaga nas salas já constituídas.

6 - A matrícula das crianças nas salas de educação pré-escolar em estabelecimentos sem oferta de valência creche para a sua idade, que não frequentam, não estejam ou não tenham estado matriculados em qualquer estabelecimento de educação no ano letivo em curso, pode ser feita ao longo do

ano, a partir de 1 de janeiro, assim que completam 3 anos de idade, desde que, cumulativamente, haja capacidade e não existam vagas nas salas de transição existentes na zona geográfica.

7 - A matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico é obrigatória para as crianças que completem 6 anos de idade até 15 de setembro.

8 - As crianças que completem os seis anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro podem ingressar no 1.º ciclo do ensino básico se tal for requerido pelo encarregado de educação, dependendo a sua aceitação definitiva da existência de vaga nas turmas já constituídas.

9 - Em situações excecionais, o Diretor Regional de Educação pode autorizar, a requerimento do encarregado de educação, a antecipação ou o adiamento da matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, nos termos previstos na legislação em vigor.

10 - O requerimento referido no número anterior é apresentado no estabelecimento de educação e de ensino frequentado pela criança ou, se não for o caso, no estabelecimento de educação e de ensino que pretende frequentar, até 31 de maio do ano escolar imediatamente anterior ao pretendido para a antecipação ou adiamento da matrícula, acompanhado de um parecer técnico fundamentado, o qual integra, obrigatoriamente, uma avaliação psicopedagógica da criança, nos termos previstos na legislação em vigor.

11 - O aluno maior de dezasseis anos considera-se matriculado se estiver inscrito e a frequentar com assiduidade um curso, em regime parcial, por sistema modular ou por disciplina, e tenha autorização comprovada do encarregado de educação para o efeito.

12 - O dever de proceder à matrícula aplica-se também ao ensino individual e doméstico, ao ensino à distância e ao ensino presencial para a itinerância.

13 - À matrícula no ensino recorrente, de nível secundário, aplica-se o disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto.

14 - A matrícula noutras ofertas educativas ou formativas obedece ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do previsto em disposições legais que lhes sejam especificamente aplicáveis.

15 – A matrícula no ensino individual e doméstico deve ser efetuada no estabelecimento de ensino da área de residência do aluno, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º

Período de matrícula

1 - Nas creches, na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, os prazos para matrículas e renovação de matrículas são definidos anualmente pelo Diretor Regional de Educação.

2 - Nos ensinos básico e secundário, nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º, o período normal para matrícula é fixado pelo diretor do estabelecimento de educação e de ensino, não podendo ultrapassar:

a) O 3.º dia útil subsequente à definição da situação escolar dos alunos que pretendam alterar o seu percurso formativo;

b) O dia 15 de julho para os alunos que pretendam retomar o seu percurso formativo.

c) O dia 31 de dezembro para os alunos que pretendam matricular-se no ensino recorrente.

3 - Expirado o período fixado na alínea b) do número anterior, podem ser aceites matrículas em condições excecionais e devidamente justificadas, nas seguintes condições:

a) Nos oito dias úteis imediatamente a seguir, mediante o pagamento de uma taxa suplementar, que não deverá exceder os €5, estabelecida no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino;

b) Terminado o período fixado na alínea anterior e até 31 de dezembro, mediante existência de vaga nas turmas constituídas e pagamento de taxa suplementar que não deverá exceder os € 10, estabelecida no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino.

4 - No ensino recorrente de nível secundário, a matrícula efetua-se nos termos da Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto.

5 - Para os candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, a matrícula no ensino básico ou no ensino secundário pode ser efetuada fora dos períodos fixados nos n.ºs 1 e 2, dependendo a sua aceitação da existência de vaga nas turmas já constituídas.

Artigo 6.º

Apresentação do pedido de matrícula

1 - O pedido de matrícula é apresentado de modo presencial nos serviços competentes do estabelecimento de educação e de ensino da área de residência da criança/aluno, procedendo esses serviços ao averbamento da matrícula nos registos definidos pela SRE, ou de outro modo, não presencial, que venha a ser estabelecido.

2 - No ato de matrícula, o encarregado de educação ou o aluno, quando maior, indica por ordem de preferência os estabelecimentos de educação ou de ensino que pretende frequentar, sem prejuízo do disposto no n.º 14.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, a SRE disponibiliza aos encarregados de educação a descrição da rede e as ofertas educativas existentes.

4 - O pedido de matrícula, efetuado de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, é dirigido ao estabelecimento de educação/ensino indicado como primeira escolha.

5 - Considera-se como “escola da área de residência da criança/aluno” o estabelecimento de educação/ensino, com a oferta necessária, que ficar mais próximo da respetiva morada, com exceção das situações em que tal área for e estiver definida de outro modo pela SRE.

6 - A residência da criança ou aluno é comprovada no momento da inscrição pelo encarregado de educação (conforme previsto na alínea a) do artigo 2.º do presente diploma) através de documentos relevantes comprovativos da morada, nomeadamente, através de documentos onde conste a referência à propriedade ou arrendamento, fiscalmente comprovado, da habitação em questão, por parte de qualquer dos pais ou do encarregado de educação, desde que com ele resida, podendo outro tipo de documentos serem aceites supletivamente.

7 - Para os candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, quer se trate do ensino básico quer do ensino secundário, o pedido de matrícula com base na equivalência concedida, é dirigido ao estabelecimento de educação e de ensino pretendido.

8 - Aos candidatos referidos no número anterior é concedida a possibilidade de requererem a matrícula em ano de escolaridade imediatamente inferior àquele a que corresponderia a matrícula relativa à habilitação concedida através de equivalência, dentro do mesmo ciclo de ensino.

9 - O pedido de matrícula referido no número anterior deve ser devidamente justificado com base em dificuldades de integração no sistema de ensino português, cabendo a decisão sobre o mesmo ao diretor do estabelecimento de educação e de ensino em que seja efetivada a matrícula.

10 - No ensino recorrente em regime de frequência presencial, os candidatos dirigem o pedido de matrícula ao estabelecimento de educação e de ensino da sua escolha, onde seja ministrada a referida modalidade de ensino.

11 - Os candidatos à frequência de cursos do ensino recorrente em regime não presencial, dirigem o seu pedido de matrícula ao estabelecimento de educação e de ensino onde decorrerão as atividades letivas.

12 - A escolha do estabelecimento de educação ou de ensino está condicionada à existência de vaga.

13 - A matrícula considera-se condicional, só se tornando definitiva, quando estiver concluído o processo de distribuição das crianças e dos alunos pelos estabelecimentos de educação e de ensino.

14 - É admitida a matrícula em estabelecimento de educação e de ensino diverso do que serve a área de residência do aluno, ainda que neste também seja disponibilizada a oferta educativa pretendida, sem prejuízo do disposto no diploma que regula a Ação Social Educativa da Região Autónoma da Madeira.

15 - Para os efeitos referidos no número anterior, no ensino secundário, considera-se “a oferta educativa pretendida”, o mesmo curso cientifico-humanístico, com as disciplinas da formação específica necessárias para efeitos de ingresso no ensino superior, de acordo com o disposto no diploma que regula a Ação Social Educativa da Região Autónoma da Madeira, curso profissional, curso de educação e formação, bem como outras modalidades de ensino.

16 - No ato de matrícula, os estabelecimentos de educação e de ensino recolhem o número de identificação da segurança social (NISS) das crianças e jovens beneficiários da prestação social de abono de família que seja pago pela segurança social.

17 - Por despacho do Diretor Regional de Educação, poderá ser estabelecida a reserva de vagas em determinados estabelecimentos do ensino básico para o desenvolvimento de ofertas educativas específicas, nomeadamente na área artística.

Artigo 7.º

Renovação de matrícula

1 - Na creche, a renovação de matrícula tem lugar nos anos escolares subsequentes ao da matrícula e cessa com a idade de ingresso na educação pré-escolar.

2 - Na educação pré-escolar, a renovação de matrícula tem lugar nos anos escolares subsequentes ao da matrícula, e cessa no ano escolar em que a criança atinja a idade de ingresso na escolaridade obrigatória ou seja autorizada a ingressar no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

3 - A renovação de matrícula tem ainda lugar nos anos escolares subsequentes ao da primeira matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico e até à conclusão do ensino secundário, em qualquer uma das suas ofertas educativas.

4 - A renovação de matrícula referida nos números anteriores é efetuada até ao 3.º dia útil subsequente à definição da situação escolar do aluno.

Artigo 8.º

Procedimentos para renovação de matrícula

1 - Na creche e na educação pré-escolar, no ensino básico e no ensino secundário, em qualquer uma das suas ofertas educativas, a renovação de matrícula realiza-se automaticamente no estabelecimento de educação e de ensino frequentado pela criança ou pelo aluno no ano escolar anterior àquele em que se pretende inscrever.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às disciplinas de oferta obrigatória por parte da escola, nem às de frequência facultativa ou disciplinas de opção por parte dos alunos, quando aplicável, bem como à renovação de matrícula para o ano inicial de frequência do ensino secundário.

3 - No decorrer do processo de renovação de matrícula, o estabelecimento de educação e de ensino frequentado pelo aluno faculta ao encarregado de educação ou ao aluno, quando maior, informação que lhes permita:

a) Tomar decisões sobre o percurso formativo, designadamente na transição do ensino básico para o ensino secundário;

b) Verificar a correção dos registos pessoais e proceder à sua atualização, se necessário.

4 - A renovação de matrícula considera-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de distribuição das crianças e dos alunos pelos estabelecimentos de educação e de ensino.

5 - Quando a renovação de matrícula implicar a frequência, no ano escolar seguinte, de um estabelecimento de educação ou de ensino não frequentado pelo aluno, a mesma é efetuada no estabelecimento de educação e de ensino que está a frequentar, exceto o disposto no n.º 2.

6 - A renovação da matrícula para a frequência, pela primeira vez, do ano inicial de um curso de nível secundário, é efetuada nos termos do n.º 2 do presente artigo.

7 - Na renovação de matrícula, os estabelecimentos de educação e de ensino verificam e registam o número de identificação da segurança social (NISS) das crianças e jovens beneficiários da prestação social de abono de família que seja pago pela segurança social.

Artigo 9.º

Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário

1 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, as vagas existentes em cada estabelecimento de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas, dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

1.ª - Com necessidades educativas especiais que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto nos n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro.

2.ª - Jovens em situação de risco, nomeadamente as indicadas pelos tribunais, pelas instituições oficiais da Segurança Social, ou por outras que tenham estabelecido protocolos de colaboração com os departamentos do Governo Regional na área social de proteção da criança.

3.ª - Que frequentaram o mesmo estabelecimento de ensino no ano letivo anterior.

4.ª - Que comprovadamente residam na área de influência do estabelecimento de ensino.

5.ª - Com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino para o ano letivo em questão.

6.ª - Que desenvolvam, ou cujos encarregados de educação que com ele comprovadamente residam, desenvolvam a sua atividade profissional na área de influência do estabelecimento de ensino.

7ª - Terem um familiar até ao 2º grau, não coabitante com o aluno, morador na zona do estabelecimento.

8ª - Em caso de igualdade na aplicação dos critérios anteriores é dada prevalência aos alunos mais velhos, pela ordem do ano, mês, dia.

9ª - Depois de esgotados os critérios acima referidos, podem as escolas definir outros a inscrever nos respetivos Regulamentos Internos.

2 - No ensino secundário, as vagas existentes em cada estabelecimento de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas, dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

1.ª - Com necessidades educativas especiais que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto nos n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro.

2.ª - Jovens em situação de risco, nomeadamente as indicadas pelos tribunais, pelas instituições oficiais da Segurança Social, ou por outras que tenham estabelecido protocolos de colaboração com os departamentos do Governo Regional na área social de proteção da criança.

3.ª - Que frequentaram o mesmo estabelecimento de ensino no ano letivo anterior.

4.ª - Que comprovadamente residam na área de influência do estabelecimento de ensino.

5.ª - Com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino para o ano letivo em questão.

6.ª - Que desenvolvam, ou cujos encarregados de educação que com ele comprovadamente residam, desenvolvam a sua atividade profissional na área de influência do estabelecimento de ensino.

7ª - Depois de esgotados os critérios acima referidos, podem as escolas definir outros a inscrever nos respetivos Regulamentos Internos.

CAPÍTULO III
Listas, transferências e mudança de curso

Artigo 10.º
Divulgação das listas de crianças e alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula

1 - Em cada estabelecimento de educação e de ensino são elaboradas e divulgadas (afixadas e/ou publicitadas nos registos definidos pela SRE) as listas de crianças e alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula.

2 - Nos estabelecimentos de educação e nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico as listas são homologadas pelo Diretor Regional de Educação e divulgadas nos registos definidos pela SRE.

3 - As listas provisórias de colocação das crianças e alunos, são tornadas públicas nas datas pré-determinadas pelo Diretor Regional de Educação, seguindo-se um período de 5 dias úteis para apresentação de reclamações, exposições e dúvidas, nos estabelecimentos onde foi entregue o boletim de inscrição.

4 - As listas definitivas, homologadas pelo Diretor Regional de Educação, são publicadas até 3 dias úteis depois de terminado o período definido no número anterior.

Artigo 11.º
Transferência e mudança de curso

1 - Ao regime de transferência, é aplicável o previsto nos diplomas legais que regulamentam as diferentes ofertas educativas e formativas.

2 - A autorização da mudança de curso, requerida pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, dentro da mesma ou para outra oferta educativa ou formativa, pode ser concedida até ao 5.º
dia útil do 2.º período letivo, desde que exista vaga nas turmas constituídas, sem prejuízo do disposto no n.º 7.
3 - O disposto no número anterior não se aplica no caso de outras ofertas educativas ou formativas para as quais esteja expressamente prevista diferente regulamentação.
4 - Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário, só é permitida a frequência de outro curso, bem como uma nova matrícula e inscrição em outras disciplinas do curso já concluído ou de outros cursos, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.
5 - Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino recorrente, é permitida a frequência de outro curso da mesma oferta educativa, ou de outras disciplinas do curso já concluído, nas condições mencionadas no número anterior.
6 - A realização de disciplinas do ensino secundário, após os prazos referidos anteriormente, é regulada pelo regime de avaliação em vigor aquando da sua realização e, embora não produza efeitos no diploma do ensino secundário, é sempre certificada.
7 - Os alunos do 12.º ano que, no final do ano letivo, pretendam realizar exames nacionais ou provas de equivalência à frequência de disciplinas não incluídas no seu plano de estudos, com a finalidade de reformular o seu percurso formativo, por mudança de curso, devem solicitar a mudança do curso até ao 5.º dia útil do 3.º período letivo.

CAPÍTULO IV
Constituição de grupos, salas e turmas, desdobramentos e horários

Artigo 12.º
Horários dos alunos

No âmbito das suas competências, o conselho escolar ou conselho pedagógico definem os critérios gerais a que obedece a elaboração dos horários dos alunos, designadamente quanto à:

a) Hora de início e de termo de cada um dos períodos de funcionamento das atividades letivas (manhã, tarde e noite);

b) Distribuição da carga horária, de modo a:

i) Nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, não ultrapassar os 10 tempos letivos disciplinares diários, assegurando uma gestão pedagógica equilibrada e integrando nos dias de funcionamento do horário em dois turnos, as disciplinas de caráter, preferencialmente, eminentemente prático;

ii) No 1.º ciclo do ensino básico, não ultrapassar, semanalmente, 25 tempos letivos das matrizes da componente curricular dos alunos, 17,5 tempos das atividades de enriquecimento curricular e 7,5 tempos das atividades de ocupação dos tempos livres, sendo a dinamização de todas elas da responsabilidade dos docentes;

iii) Nas escolas que integrem o 1.º ciclo, com exceção do período de almoço, os intervalos dos alunos, de todos os anos do 1º ciclo, sejam integrados nos tempos da componente curricular e das atividades de enriquecimento curricular;

iv) Para o desenvolvimento das atividades das componentes do currículo e de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, são definidos anualmente, pelo Diretor Regional de Educação, tempos letivos para esse efeito;

v) Os estabelecimentos de educação e ensino tenham o seu funcionamento de acordo com o previsto no calendário escolar da Região Autónoma da Madeira.

c) Distribuição dos tempos letivos, assegurando a concentração máxima das atividades escolares da turma num só turno do dia, procurando limitar ao máximo as atividades letivas em turno contrário, decorrentes das exigências das matrizes curriculares lecionadas.

d) Duração máxima admissível do intervalo de tempo entre aulas de dois turnos distintos do dia;

e) Distribuição equilibrada dos tempos letivos disciplinares ao longo dos dias da semana;
f) Distribuição semanal dos tempos das diferentes disciplinas de língua estrangeira e educação física;
g) Alteração pontual dos horários dos alunos para efeitos de substituição das aulas por ausências de docentes;
h) Distribuição dos apoios pedagógicos a prestar aos alunos, tendo em conta o equilíbrio do seu horário semanal;
i) Impossibilidade de existência de tempos desocupados no desenvolvimento da distribuição dos tempos letivos em cada um dos turnos da manhã ou tarde;
j) Definição do período de intervalo mínimo, que não pode ser inferior a uma hora, destinado ao almoço dos alunos com atividades no âmbito do projeto do desporto escolar ou aulas de Educação Física no período de funcionamento da tarde, considerando as questões de segurança implícitas nestas atividades;
k) Definição do período de intervalo para almoço dos alunos, que não pode ser inferior a uma hora para estabelecimentos de ensino dotados de refeitório, e de uma hora e trinta minutos para os restantes, sempre que as aulas decorram nos turnos da manhã e de tarde;
l) Fixação das medidas pedagógicas compensatórias para os alunos que se integrem no conceito de atletas de alto rendimento, nos termos expressos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 01 de outubro, e no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de agosto, e praticantes de elevado potencial, cuja participação em competições desportivas internacionais se revista de especial interesse público nos termos do artigo 3.º do supracitado Decreto-lei;
m) Fixação das soluções de apoio pedagógico destinado aos alunos que, não estando integrados na alínea anterior, participam em provas de alta competição enquadradas nos quadros competitivos nacionais ou regionais e que, no âmbito dessas atividades, têm necessidade de faltar à componente letiva;
n) Possibilidade de as escolas organizarem os horários das turmas, para efeitos de desenvolvimento da oralidade e da produção escrita, recorrendo a

soluções organizativas diversas que podem passar, nomeadamente, pela marcação de um tempo semanal simultâneo de português e de língua(s) estrangeira(s) dividindo-se, nesse tempo, os alunos numa lógica de trabalho de oficina.

Artigo 13.º

Constituição de grupos, salas e turmas

1 - Na constituição das salas e turmas, prevalecem critérios de natureza pedagógica, aprovados pelo conselho pedagógico ou conselho escolar e estabelecidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e ensino, competindo ao presidente/diretor aplicá-los no quadro de gestão crítica e eficaz de rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente diploma.

2 - Na constituição das salas e turmas é respeitada a heterogeneidade das crianças e jovens, podendo o presidente/diretor, depois de ouvidos o conselho escolar ou o conselho pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para a promoção do sucesso e para a redução do abandono escolar.

3 - É atribuído um valor referencial que serve para a definição e organização do número de salas e turmas, respetivamente, de crianças e alunos dos diferentes estabelecimentos de educação e ensino, nos seguintes termos:

a) Os estabelecimentos de educação com valência creche têm um referencial de 12 crianças por sala, com o máximo de 12 bebés nos grupos de crianças em berçários, incluindo todas as que não completam um ano de idade até 31 de dezembro e um máximo de 15 bebés nos grupos de crianças na sala de atividades creche, incluindo todas as que não completam os dois anos até 31 de dezembro;

b) Os estabelecimentos de educação pré-escolar tem um referencial de 20 crianças por sala, com o limite máximo 25 crianças por sala;

c) As turmas do 1.º ciclo do ensino básico têm um referencial de 21 alunos, e respeitam os seguintes termos:

i) As turmas do 1.º ano têm o limite máximo 23 alunos;

ii) Nas escolas em que se encontrem a frequentar até 18 alunos é constituída uma só turma;

iii) Nas escolas em que se encontrem a frequentar até 20 alunos, em 2 anos de escolaridade contínuos, é constituída uma só turma;

iv) Quando ocorrem as situações indicadas nas subalíneas ii) e iii), no ano letivo seguinte, devem ser promovidas medidas, nomeadamente, de articulação com estabelecimentos de educação e ensino próximos, no sentido da reunião de alunos em quantidade suficiente, e com acréscimos pedagógicos, para a respetiva junção em turmas de frequência de um único ano de escolaridade;

d) As turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e as turmas do ensino secundário têm um referencial de 22 alunos, tendo as turmas dos 5.º, 7.º e 10.º anos de escolaridade o limite máximo 25 alunos.

4 - As turmas que integrem crianças e jovens com necessidades educativas especiais, cujo programa educativo individual assim o determine, são constituídas por 20 alunos, no máximo, não podendo incluir mais de 3 alunos nestas condições, desde que esta medida se encontre devidamente definida e fundamentada, conforme previsto na legislação em vigor.

5 - Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção, do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola, é de 15 alunos.

6 - No ensino secundário, nos cursos científico-humanísticos e nos cursos artísticos especializados nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, o número mínimo para a abertura de uma opção é de 12 alunos.

7 - A constituição de turmas dos diferentes cursos científico-humanísticos de nível secundário deverá prever, obrigatoriamente, quando não estejam assegurados os limites mínimos de alunos referidos no número anterior, a junção de alunos nas disciplinas comuns.

8 - Na modalidade de ensino recorrente, nos cursos científico-humanísticos, o número de alunos para abertura de uma turma tem como referencial 23 alunos.

9 - Atendendo à especificidade do público-alvo dos percursos curriculares alternativos e à necessidade de promover um processo de aprendizagem mais individualizado, a constituição de turmas neste nível pode ter como número mínimo 10 alunos.

10 - As turmas dos cursos de educação e formação de jovens (CEF) são constituídas por um número referencial de 15 alunos.

11- Os grupos de formação dos cursos de educação e formação de adultos (EFA) e formações modulares (FM) são constituídos por um limite mínimo de 16 formandos.

12 - No caso de cursos EFA de dupla certificação ou no caso de ser desenvolvida apenas a componente tecnológica, podem ser constituídos grupos de formação com um mínimo de 10 formandos.

13 - A constituição de turmas nos cursos profissionais é efetuada nos seguintes termos:

a) Nos cursos profissionais do nível secundário de educação, as turmas são constituídas por um número mínimo de 18 alunos;

b) Nos cursos profissionais de música, o limite previsto na alínea a) é estabelecido em 12 alunos;

c) Em circunstâncias especiais devidamente fundamentadas, pode ser autorizado por despacho conjunto do Diretor Regional de Educação e do Diretor Regional de Inovação e Gestão, sob proposta fundamentada do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o conselho pedagógico, a abertura ou o funcionamento de turmas com um número de alunos inferior ao estabelecido.

14 - A frequência do ensino artístico em regime articulado depende de protocolo assinado entre a escola de ensino artístico e a escola de ensino regular, cuja constituição de turmas obedece à exigência de um referencial de 23 alunos, sendo, para o efeito, autorizadas turmas mistas de alunos de diferentes modalidades de ensino.

15 - As turmas dos anos sequenciais do ensino básico e dos cursos de nível secundário de educação, cursos profissionais, percursos curriculares alternativos, cursos de educação e formação de jovens e adultos, incluindo os do ensino recorrente, bem como as disciplinas de continuidade obrigatória, podem funcionar com um número diferente do estipulado, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento, tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode funcionar com qualquer número de alunos quando for única.

16 - Na constituição de turmas de Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC), ter-se-á em consideração o seguinte:

a) Não é permitida a junção de alunos de diferentes anos de escolaridade;

b) Poderão juntar-se alunos do mesmo ano de escolaridade, desde que o número total de alunos não ultrapasse os 25;

c) Quando o número total de alunos de um mesmo ano de escolaridade for menor ou igual a 20, deverá formar-se uma única turma. Se for maior do que 20, podem formar-se várias turmas, não devendo cada uma ter um número de alunos inferior a 10.

17 - Na constituição das turmas para lecionação de Educação Moral Religiosa de outra qualquer confissão, ter-se-á em consideração que:

a) O número de candidatos não deverá ser inferior a 10 alunos;

b) Para perfazer este número, pode proceder-se à junção de alunos de turmas diferentes de um mesmo ano de escolaridade ou de alunos matriculados em anos de escolaridade diferentes, desde que pertencentes ao mesmo ciclo.

18 - As turmas constituídas em qualquer confissão religiosa não podem ter um número de alunos superior a 25, nem o horário de lecionação pode apresentar incompatibilidade com o cumprimento do restante horário letivo dos alunos.

19 - Na disciplina de português língua não materna deverão constituir-se grupos de nível linguístico com um número mínimo de 10 alunos.

20 - A constituição, a título excecional, de turmas com número de alunos diferente do estabelecido nos números anteriores, carece de autorização do Diretor Regional de Educação, mediante análise de proposta fundamentada por parte do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o respetivo conselho escolar ou conselho pedagógico.

Artigo 14.º
Desdobramento de turmas

1 - É autorizado o desdobramento de turmas, exclusivamente para realização de trabalho prático ou experimental, nas disciplinas de Físico-Química e de Ciências Naturais do 3.º ciclo do ensino básico:

a) Quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 15;

b) Nos tempos letivos correspondentes a um máximo de 90/100 minutos.

2 - O desdobramento a que se refere o número anterior deverá funcionar semanalmente, ocorrendo os tempos das disciplinas em causa de forma simultânea.

3 - Na disciplina de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e na disciplina de Oferta de Escola, as turmas dos 7.º e 8.º anos de escolaridade poderão ser desdobradas em dois grupos, de organização semestral, para que metade dos alunos trabalhe em TIC e a outra metade na disciplina de Oferta de Escola, trocando, depois, numa gestão equitativa ao longo do ano letivo. Em cada uma das disciplinas a lecionação do grupo estará a cargo de um único professor.

4 - Em alternativa ao modelo de organização descrito no número anterior, as turmas poderão ser desdobradas em dois grupos de organização anual, com divisão equitativa da carga horária, para que metade dos alunos trabalhe em TIC e a outra metade na disciplina de Oferta de Escola.

5 - Em situações devidamente justificadas e sempre que estejam em causa a segurança e a saúde de alunos e professores ou as condições físicas e materiais o justificarem, as turmas dos CEF podem ser desdobradas em turnos nas disciplinas de prática simulada, mediante a autorização do Diretor Regional de Educação e de acordo com os recursos humanos disponíveis.

6 - É autorizado o desdobramento de turmas do ensino secundário, exclusivamente para realização de trabalho prático ou experimental:

a) Nos Cursos Científico-Humanísticos, no tempo correspondente ao tempo de lecionação semanal máximo de 135/150 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 15, nas seguintes disciplinas:

- Biologia e Geologia;
- Física e Química A;
- Língua Estrangeira (na formação específica do curso de Línguas e Humanidades);

b) Nos Cursos Científico-Humanísticos, no tempo correspondente ao tempo de lecionação semanal máximo de 90/100 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 15, nas seguintes disciplinas:

- Biologia;
- Física;
- Geologia;
- Materiais e Tecnologias;
- Química;

c) Na componente de formação específica dos Cursos Científico-Humanísticos, no tempo correspondente a uma duração semanal máxima de 135/150 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 20, nas seguintes disciplinas:

- Desenho A;
- Oficina de Artes;
- Oficina Multimédia B;

d) Na disciplina de Geometria Descritiva A da componente de formação específica dos Cursos Científico-Humanísticos, no tempo semanal de lecionação correspondente, no máximo, a 45/50 minutos, quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 15.

7 - Nos cursos profissionais, é autorizado o desdobramento de turmas nos termos previstos nas alíneas seguintes:

a) Na disciplina de língua estrangeira, até ao tempo letivo de 90/100 minutos, sempre que a turma for constituída por alunos com níveis diferentes de língua e for superior a 20 alunos;

b) Na disciplina de língua estrangeira, na totalidade da carga horária semanal, independentemente do número de alunos, sempre que na mesma turma existam alunos com línguas estrangeiras diferentes;

c) Nas disciplinas de caráter laboratorial da componente de formação científica, até ao tempo letivo de 90/100 minutos, sempre que o número de alunos for superior a 20;

d) Nas disciplinas de caráter laboratorial, oficinal, informático ou artístico da componente de formação técnica, na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos for superior a 13.

CAPÍTULO V
Oferta de Cursos e Autonomia Pedagógica

Artigo 15.º
Oferta de cursos

1 – A abertura de cursos de educação e formação de jovens (CEF), de cursos de educação e formação de adultos (EFA) e formações modulares (FM) dos

ensinos básico e secundário, de percursos curriculares alternativos (PCA), de cursos do ensino recorrente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, de cursos profissionais do ensino secundário e do ensino artístico especializado, depende da autorização do Diretor Regional de Educação, mediante audição do Conselho Regional de Acompanhamento de Educação Formação, nos casos específico dos CEF, EFA e FM.

2 - Na concessão de autorização para lançamento de ofertas formativas por parte dos estabelecimentos de ensino, os serviços referidos no número anterior têm como referência a necessidade do cumprimento da escolaridade obrigatória, bem como as áreas prioritárias para a Região Autónoma da Madeira, em termos de educação e formação, designadamente o documento de Atualização do Estudo Prospetivo dos Perfis Profissionais para o Reforço da Competitividade e Produtividade da Economia Regional 2014-2020, assim como a necessidade de estabelecer uma rede regional de oferta formativa numa perspetiva de otimização de recursos humanos e materiais.

Artigo 16.º
Autonomia Pedagógica

1 - A autonomia pedagógica dos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário exerce-se no domínio do funcionamento e da organização pedagógica, designadamente no que respeita à organização e gestão dos horários dos alunos e dos tempos escolares, à definição das atividades educativas e ao acompanhamento dos alunos.

2 - No âmbito dos limites estabelecidos no presente normativo e demais legislação em vigor, compete ao presidente do órgão de gestão, ouvidos o conselho escolar ou conselho pedagógico, consoante as especificidades decorrentes da tipologia das escolas:

a) Definir as regras e procedimentos que permitam o trabalho regular em equipa de professores, tais como a preparação e a realização conjunta das atividades letivas, bem como a avaliação das aprendizagens;

b) Implementar momentos específicos de parti-lha, reflexão dos docentes sobre as práticas pedagógicas e de interligação entre os diferentes níveis de educação e ensino;

c) Intervir, preventivamente, sobre os fatores de insucesso e abandono escolar;
d) Distribuir, de forma adequada, o tempo letivo das aulas de cada disciplina ao longo da semana;
e) Ajustar, pontualmente, os horários dos docentes às necessidades escolares que ocorram ao longo do ano letivo;
f) Organizar o apoio a prestar aos alunos, de forma a garantir a aquisição, a consolidação e o desenvolvimento das suas aprendizagens, de acordo com os documentos curriculares em vigor;
g) Agir com imparcialidade na implementação das áreas prioritárias de promoção do sucesso educativo em que devem ser estabelecidas medidas adequadas aos alunos, resultantes do acompanhamento vocacional, de forma a auxiliá-los na sua aprendizagem e a promover a sua inserção na escola;
h) Organizar, tendo por referência o respetivo projeto educativo, o conjunto de atividades a desenvolver nos tempos letivos desocupados dos alunos por ausência imprevista de professores;
i) Encontrar formas de organização pedagógica, através da criação de projetos próprios de promoção do sucesso escolar, que permitam a adoção de estratégias que possibilitem dar respostas diferenciadas a todos os alunos, os com sucesso e os que encontram dificuldades, de acordo com os recursos humanos e financeiros facultados a cada escola, vinculados a metas objetivas de melhoria da qualidade das aprendizagens e de redução de taxas do insucesso escolar e submetidos à Direção Regional de Educação;
j) Organizar o plano de acompanhamento pedagógico dos alunos a quem foram traçadas e aplicadas medidas de apoio face às dificuldades detetadas ou dos alunos a quem foram aplicadas medidas de desenvolvimento das aprendizagens;
k) Decidir a organização, ao longo do ano letivo, dos tempos escolares atribuídos às atividades mencionadas na alínea anterior, podendo esta ser anual, semestral, trimestral, semanal ou pontual;
l) Aplicar, em função dos recursos disponíveis, a coadjuvação em sala de aula, em qualquer disciplina dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, mobilizando os docentes a exercer funções na escola, com vista à melhoria da qualidade das aprendizagens e à obtenção do sucesso

educativo dos alunos, obtida a respetiva autorização por parte do Diretor Regional de Educação e Diretor Regional de Inovação e Gestão;

m) Constituir equipas pedagógicas estáveis ao longo de cada ciclo;

n) Incrementar a cooperação entre docentes de modo a potenciar o respetivo conhecimento científico e pedagógico;

o) Desenvolver estratégias que promovam a participação dos encarregados de educação com vista à elaboração de planos de recuperação e de desenvolvimento das aprendizagens, de programas educativos individuais e ao reencaminhamento para outros percursos formativos dos respetivos educandos, entre outras medidas a concretizar;

p) Organizar os horários de modo a permitir o trabalho colaborativo entre os professores das disciplinas, os professores do enriquecimento curricular, os professores da educação especial, os técnicos dos serviços de psicologia da escola e equipas multidisciplinares dos Centros de Recursos Educativos Especializados (CREE);

q) Elaborar os horários dos docentes de educação especial em articulação com os coordenadores dos CREE respeitando as funções deste grupo de docência, estabelecidas no Estatuto da Carreira Docente da RAM, contribuindo para uma ação transversal e de apoio global a toda a escola na promoção da educação inclusiva;

r) Desenvolver, na Oferta Complementar, as disciplinas disponibilizadas pela Secretaria Regional de Educação, designadamente o Inglês para o 1.º ciclo do ensino básico e a Formação Pessoal e Social para os 2.º e 3.º ciclos, devendo as escolas, para operacionalização desta última, recorrer às possibilidades previstas no Artigo 4.º do Despacho n.º 240/2018, de 24 de julho;

s) Definir para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico a componente de Complemento à Educação Artística prevista no n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 06 de julho, tendo como referenciais prioritários o desenvolvimento das aprendizagens dos alunos com vista ao sucesso educativo de todos, o cumprimento do projeto educativo da escola e a racional e eficiente gestão dos recursos docentes existentes na escola;

t) Implementar medidas de apoio ao estudo que garantam um acompanhamento eficaz do aluno face às dificuldades detetadas e ao

desenvolvimento das aprendizagens, orientadas para a satisfação de necessidades específicas;

u) Definir atividades de orientação vocacional com vista à prevenção do insucesso e do abandono escolares, em momentos do ano letivo à sua escolha, oportunamente divulgados à comunidade escolar;

v) Organizar os horários dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, por forma a possibilitar o desenvolvimento das atividades com os alunos e o trabalho regular em equipa, com vista à preparação e à realização conjunta das atividades letivas, bem como à avaliação das aprendizagens, permitindo, entre outras, as seguintes possibilidades, não contabilizáveis no crédito global de escola:

i) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em horário comum, à equipa de professores de turmas de percursos curriculares alternativos;

ii) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em horário comum, à equipa de professores que assegura a lecionação dos cursos de educação e formação;

iii) Atribuir ao diretor de curso de educação e formação, que assegura também as funções de diretor de turma, quatro tempos letivos semanais;

iv) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em horário comum, à equipa de docentes que leciona cursos de educação e formação de adultos;

v) Atribuir 2 tempos letivos semanais para o mediador pessoal e social dos cursos de educação e formação de adultos;

vi) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em comum, à equipa de professores de turma/grupo de projetos de promoção do sucesso escolar/articulação escola-família;

vii) Atribuir um tempo letivo semanal ao diretor de turma/grupo de projeto de promoção do sucesso escolar/articulação escola-família;

viii) Atribuir aos docentes orientadores de equipa/grupo do desporto escolar uma redução da componente letiva de quatro tempos letivos, organizados, preferencialmente, em dois blocos de 90/100+90/100 minutos para o exercício das suas funções, acrescida de um tempo de 45/50 minutos, marcado na componente letiva ou não letiva, de acordo com as opções e

possibilidades da escola, destinado ao acompanhamento dos respetivos núcleos na atividade externa, por forma a compensar o trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar, para além do horário semanal a que o docente está obrigado;

ix) Atribuir para o trabalho de coordenação do Projeto dos Manuais Escolares Digitais, ao coordenador de cada escola, a redução de 1 tempo letivo semanal da componente letiva, quando o projeto abrange 1 ou 2 turmas; a redução de 2 tempos letivos semanais, quando o projeto se aplica entre 3 e 5 turmas; a redução de 3 tempos letivos semanais no caso do projeto abranger entre 6 e 7 turmas e a redução de 4 tempos letivos semanais no caso do projeto abranger 8 ou mais turmas.

w) Assegurar com regularidade a atividade externa e interna desportiva dos alunos, evitando, sempre que possível, que se marquem reuniões, às quartas-feiras das 15:00 às 18:00 horas e se liberte este período da atividade letiva;

x) Organizar o funcionamento dos núcleos do desporto escolar, dentro das possibilidades de cada escola, libertando de outras atividades letivas, duas vezes por semana, os períodos compreendidos entre as 12:00 e as 13:30 horas para os alunos do turno da tarde e entre as 13:30 e as 15:00 horas para os alunos do turno da manhã;

y) Decidir, no exercício da sua autonomia, sobre as matérias de natureza pedagógica não reguladas no presente diploma e nos demais diplomas legais aplicáveis, tendo sempre em vista o sucesso dos seus alunos e a otimização dos seus recursos.

3 - A autorização referida na alínea l) do número anterior não se aplica nos domínios da educação física, da educação artística e da expressão em línguas estrangeiras das áreas de conteúdo da educação pré-escolar e das componentes de currículo do 1.º ciclo do ensino básico.

4 - Nas dinâmicas do trabalho pedagógico necessário ao planeamento curricular, podem as escolas de 1.º ciclo do ensino básico constituir equipas educativas ou aprovar outras estruturas de gestão pedagógica, enquanto grupos de docentes e outros profissionais disponíveis na escola, nomeadamente um conselho de docentes, composto pelo professor titular de turma, pelos professores das diferentes componentes do currículo e/ou outros professores, cuja

regulamentação em termos de constituição, atribuições e modo de funcionamento é inscrita no regulamento interno da escola.

5 - Com vista ao desenvolvimento da autonomia e flexibilidade curricular previsto na legislação em vigor e à concretização do respetivo Projeto Educativo, é conferida às escolas da rede pública de educação e ensino, sob a autorização do Secretário Regional de Educação, a possibilidade de adoção de soluções próprias relativas à organização do ano escolar, garantindo:

a) O cumprimento do, pelo menos, número de dias fixado no calendário escolar;

b) A realização das provas e exames, de acordo com o calendário escolar da RAM, aprovado por despacho do Secretário Regional de Educação;

c) A existência em cada ano letivo de, pelo menos, três momentos de reporte de avaliação aos alunos e aos pais ou encarregados de educação, sendo o último obrigatoriamente de caráter sumativo, sem prejuízo das especificidades inerentes às disciplinas com organização modular.

6 - O reporte de avaliação previsto na alínea c) do número anterior deve possibilitar a aferição da qualidade das aprendizagens desenvolvidas no período em referência.

7 - A proposta, referida no número 5 do presente artigo, a apresentar pelas escolas para aprovação, deve ser acompanhada de um plano de inovação pedagógica que deve observar as seguintes condições:

a) Fundamentar as opções e medidas tomadas e a tomar que devem sustentar a promoção de melhores aprendizagens, explicitando a sua intencionalidade na aquisição de conhecimentos e no desenvolvimento de capacidades e atitudes inscritas nas áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, bem como na aquisição e no desenvolvimento do conjunto de aprendizagens, conhecimentos, aptidões e competências técnicas do Perfil Profissional associado à respetiva qualificação, quando aplicável;

b) As opções curriculares e outras medidas, de natureza pedagógica, didática e organizacional, a adotar pela escola, devem, entre outros domínios, incidir em:

i) Gestão curricular contextualizada;

ii) Articulação curricular assente em relações multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares;

iii) Metodologias integradoras do planeamento do ensino, da aprendizagem e da avaliação;

iv) Dinâmicas pedagógicas alicerçadas em equipas de trabalho docente.

c) Com vista à definição e implementação de ações de melhoria, inscrever procedimentos que prevejam a regular autoavaliação e monitorização do desenvolvimento do plano, de forma a aferir o impacto das opções e medidas adotadas, como estratégia de melhoria da qualidade das aprendizagens e de promoção do sucesso de todos os alunos;

d) Ter obtido a aprovação dos órgãos internos competentes;

e) Ter sido divulgado e devidamente participado pelos profissionais docentes e não docentes, pais/encarregados de educação e seus educandos;

f) Ser apresentado para aprovação do Secretário Regional de Educação até 30 de março de cada ano.

8 - O serviço letivo resultante dos grupos e turmas existentes em cada estabelecimento de educação e ensino tem prioridade sobre qualquer outro, para efeitos do preenchimento da componente letiva a que cada docente está obrigado, pelo disposto na legislação em vigor na RAM.

CAPÍTULO VI

Artigo 17.º

Aferição do impacto das atividades

No decurso do ano letivo, compete ao conselho escolar ou ao conselho pedagógico, consoante a tipologia das escolas, avaliar as atividades desenvolvidas e o respetivo impacto nos resultados escolares dos alunos e, no final do ano letivo, deliberar, também, sobre o plano estratégico a estabelecer para o ano letivo subsequente, devendo o presidente/diretor do órgão de gestão e administração da escola submetê-lo à apreciação do conselho da comunidade educativa, no caso das escolas básicas dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos com pré-escolar e escolas básicas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, e divulgá-lo junto da comunidade escolar.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 18.º
Norma revogatória

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente:

a) A alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 118/2005, de 14 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 72/2011, de 30 de junho e 71/2013, de 7 de agosto;

b) O Despacho Normativo n.º 6/2014, de 13 de agosto;

c) O Despacho n.º 43/2003, de 25 de junho.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.